



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

ACÓRDÃO
(SDI-2)
GMMAR/mm

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DA TRABALHADORA DISPENSADA DURANTE A CRISE SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.

1. Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que concedeu a segurança, por entender configurado o direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado. 2. No presente “mandamus”, a impugnação direciona-se à decisão proferida pela MM. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consubstanciada na reintegração da trabalhadora ao emprego. 3. Não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal. 4. A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC). 5. Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada tem como



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito (“fumus boni iuris”) e o risco iminente de lesão (“periculum in mora”). 6. No caso concreto, a Corte de origem concedeu a segurança e, cassando o ato impugnado, determinou a reintegração da impetrante com fundamento na existência de compromisso público firmado pelo Banco de não dispensar trabalhadores durante a crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19. Ocorre que a Lei nº 14.020/2020, ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispor sobre medidas complementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19, estabeleceu a garantia provisória no emprego ao trabalhador portador de deficiência (art. 17, inciso V), bem como ao empregado que recebeu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda “*em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho*” (art. 10), hipóteses não verificadas na reclamação trabalhista matriz. Não se vislumbra, na referida norma, fundamento que ampare a pretensão de reintegração da trabalhadora, motivada unicamente na existência de compromisso declarado pelo ora recorrente. Daí porque, ao menos em juízo de verossimilhança, revela-se juridicamente plausível concluir pelo não enquadramento dos



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

fatos relacionados à empregada às hipóteses de estabilidade provisória previstas na Lei nº 14.020/2020, restando delineada a probabilidade de prevalência do direito potestativo do Banco de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho. De outra forma, em que pese o relevante caráter social do movimento “#NãoDemita”, extrai-se dos autos sua natureza unilateral, dissociada de qualquer formalidade. Trata-se, em verdade, de manifesta intenção de caráter social que não integra o contrato de trabalho por ausência de amparo legal ou normativo e, portanto, inapta a ensejar a reintegração ao emprego. Nessa linha, há precedentes do Órgão Especial e desta Subseção II. Ainda que assim não fosse, incontroversa a dispensa da impetrante em 1º/7/2021, nem sequer poderia se cogitar de inobservância ao compromisso apresentado pelo Banco. Isso porque, conforme já observado por esta SBDI-2 em outras oportunidades, o movimento tinha vigência limitada ao período de sessenta dias a partir de abril de 2020. 7. No que diz respeito à alegada doença ocupacional, melhor sorte não assiste à impetrante. Embora evidenciado que a recorrida é portadora, dentre outras patologias, de tendinopatia nos ombros, epicondilite nos cotovelos e tenossinovite nos punhos (CID M65-8), os documentos apresentados nos presentes autos não se revelam satisfatórios, por si só, para demonstrar, em análise perfunctória, o nexo de causalidade entre as patologias acometidas pela impetrante e as atividades desempenhadas em favor do litisconsorte passivo. Note-se que os documentos de fls.

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054DEA7DEC4F9FFC.



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

71/73 revelam que a trabalhadora usufruiu de benefício previdenciário na modalidade B-91 em período bastante anterior à rescisão contratual, porquanto concedido até 1º/3/2018. Ademais, conquanto o atestado médico de fl. 69, emitido na mesma data da despedida (1º/7/2021), informe que a trabalhadora *"apresenta uma redução da capacidade funcional nos membros superiores, sem condições de retornar ou exercer suas funções laborativas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias ou a critério pericial"*; verifica-se que a impetrante sequer comprovou ter efetuado ao menos o requerimento perante o Órgão Previdenciário para a fruição de auxílio-doença, circunstância que poderia atrair a incidência da compreensão depositada na Súmula 371 desta Corte. Lado outro, é certo que a CAT (fl. 60), emitida pelo sindicato em 14/7/2021, não tem condão de fundamentar qualquer tipo de manutenção provisória do emprego. Diante de tal quadro, não há dúvidas de que a discussão nesse aspecto escapa aos limites do mandado de segurança, na medida em que a verificação da alegada estabilidade acidentária demandaria ampla dilação probatória. Nesse sentido, não se vislumbra, em cognição sumária, eventual estabilidade acidentária da impetrante à época da dispensa, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 378, II, do TST. 8. Assim sendo, à evidência de que o ato inquinado possui amparo legal, inafastável a conclusão no sentido de que inexistente a alegada afronta a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma o acórdão regional. Segurança

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 10054DEA7DEC4F9FFC.



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

denegada. Recurso ordinário conhecido e provido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário Trabalhista nº **TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000**, em que é Recorrente **ITAÚ UNIBANCO S.A.** e é Recorrida **TABATA ROBERTA GOMES BARCELOS** e Autoridade Coatora **JUIZ DA 5ª VARA DO TRABALHO DE DUQUE DE CAXIAS**.

Tabata Roberta Gomes Barcelos impetrou mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato da MM. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, nos autos da reclamação trabalhista nº 0100828-84.2021.5.01.0205, que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consistente na reintegração da trabalhadora ao emprego.

A Exma. Desembargadora Relatora deferiu a liminar requerida (fls. 926/934).

O litisconsorte passivo interpôs agravo regimental (fls. 967/985).

O Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, pelo acórdão de fls. 1.113/1.121, concedeu a segurança, julgando prejudicada a análise do agravo regimental.

Irresignado, o litisconsorte passivo interpôs recurso ordinário pelas razões de fls. 1.180/1.200.

O apelo foi recebido pelo despacho de fl. 1.215.

Contrarrazões a fls. 1.223/1.246.

Manifestação do Ministério Público do Trabalho pelo conhecimento e provimento do recurso ordinário (fls. 1.262/1.267).

É o relatório.

V O T O

I - CONHECIMENTO

Presentes os requisitos extrínsecos de admissibilidade, pois tempestivo o apelo (fl. 1.215), regular a representação (fls. 951/963) e recolhidas as custas processuais (fls. 1.201/1.202), conheço do recurso ordinário.



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

II - MÉRITO

MANDADO DE SEGURANÇA. ATO INQUINADO QUE INDEFERIU TUTELA PROVISÓRIA CONSISTENTE NA REINTEGRAÇÃO DA TRABALHADORA DISPENSADA DURANTE A CRISE SANITÁRIA DECORRENTE DA PANDEMIA DE COVID-19. ESTABILIDADE PROVISÓRIA DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO

Trata-se de recurso ordinário interposto contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região que concedeu a segurança, por entender configurado o direito líquido e certo da impetrante a ser tutelado. Na oportunidade, destacou a existência de compromisso público firmado pelo Banco de não dispensar trabalhadores durante a crise sanitária decorrente da pandemia de COVID-19.

Eis os fundamentos do acórdão recorrido (fls. 1.115/1.121):

“PRESENÇA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - DISPENSA NA VIGÊNCIA DO ESTADO DE CALAMIDADE PÚBLICA - REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO - ADESÃO ESPONTÂNEA AO MOVIMENTO #NÃODEMITA

Conforme relatado, postula a impetrante a concessão da segurança para cassar a decisão proferida pelo Juízo impetrado que, em sede de tutela antecipada, indeferiu seu pedido de reintegração ao emprego.

Em síntese, afirma que foi imotivadamente dispensada durante a pandemia do Covid-19, a despeito do Banco litisconsorte, de forma espontânea, ter se comprometido a suspender as dispensas que estavam em andamento e a não dispensar enquanto perdurasse o estado pandêmico.

Em 09/12/2021, quando a presente ação foi ajuizada, na vigência do Decreto 47.665, que prorrogou o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual 8.794/2020, até 31/12/2021 e que, novamente, foi prorrogado, por meio do Decreto 47.870, até 01/07/2022, entendi que a decisão que indeferiu a tutela de urgência, em 15/09/2021, negando a reintegração da impetrante ao emprego era abusiva, já que nesse interregno, a meu ver, patente a garantia provisória de emprego dos empregados bancários cujos empregadores aderiram espontaneamente ao Movimento #Não Demita.

Assim sendo, em 09/12/2021, proferi decisão liminar determinando a reintegração da impetrante, nos seguintes termos:

Consoante dispõe o inciso LXIX artigo 5º da Constituição Federal c/c o artigo 1º, da Lei 12.016/09, o mandado de segurança é meio constitucional colocado à disposição de toda pessoa física ou jurídica para a proteção de direito individual ou



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

coletivo, líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas datas, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça.

E para a concessão de liminar em mandado de segurança é necessário a constatação não apenas do fumus boni iuris, como também, do periculum in mora, ou seja, deve restar comprovada a relevância dos motivos da impetração, bem com a possibilidade de resultar ineficaz a ordem judicial se concedida ao final.

Analísados os presentes autos, verifica-se que a Juíza Adriana Meireles Melonio, na condução do processo originário, em 15/09/2021, indeferiu a tutela de urgência pleiteada pela autora, nos seguintes termos:

[...]

Pois bem.

Inicialmente esclareço que a tutela de urgência de natureza antecipada foi requerida no processo originário sob dois argumentos, sendo eles, compromisso público assumido pelo Banco litisconsorte de não dispensar empregados durante o período de pandemia, além da nulidade da dispensa, porquanto a impetrante encontrava-se no momento da dispensa inapta ao trabalho em razão do acometimento de doença ocupacional.

Quanto ao pedido de reintegração em razão do acometimento de doença ocupacional, entendo não ser cabível o presente writ, mormente considerando que o benefício previdenciário concedido à impetrante já cessou, sem prorrogação deferida pela Autarquia previdenciária, restando, in casu, ausente a configuração do direito líquido e certo, porquanto a aferição do direito pleiteado demandará, por obvio, dilação probatória, não comportando sua análise nessa ação, observados os estreitos limites do mandado de segurança.

Nesse aspecto, com fundamento nos artigos 197 do Regimento Interno deste Regional e 10 da Lei nº 12.016/2009, indefiro de plano a petição inicial, em relação ao pedido de reintegração pelo acometimento de doença ocupacional, e extingo o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso I, do CPC.

No que concerne ao compromisso público assumido pelo banco litisconsorte, d.m.v. do entendimento adotado no processo originário, entendo que presente a probabilidade de direitos da impetrante à reintegração pleiteada.

A fim de que não paire dúvidas a respeito do debate travado nos autos, urge contextualizar a atual situação que o nosso país se encontra diante da COVID-19, doença que assolou o mundo.

O Brasil figura na lista mundial dos países mais atingidos pela Pandemia. Ao todo, até 13/12/2021, o país já contabilizou 616.980 mortes, permitindo concluir que a doença ainda está em franca circulação.

(<https://especiais.g1.globo.com/bemestar/coronavirus/estados-brasil-mortes-casos-media-movel/>)

Acrescente-se, ainda, que o Ministro Ricardo Lewandowski, do Supremo Tribunal Federal, estendeu a vigência de dispositivos da Lei 13.979/2020 que estabelecem medidas sanitárias para combater à pandemia da Covid-19, bem como o Governo do Rio de Janeiro, por meio do Decreto 47.665, de 29/06/2021, prorrogou o prazo do estado de calamidade pública, reconhecido pela Lei Estadual 8.794/2020, até 31/12/2021.

Outro dado extremamente importante, é a constatação de uma nova variante do vírus, variante ômicron que, segundo Tedros Adhanom, diretor da OMS,



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

a velocidade de transmissão dessa variante seguem um ritmo sem precedente, já sendo encontrada em 77 países, afirmando, ainda, que a "ômicron deve superar a delta nos lugares onde há transmissão comunitária".

<https://www1.folha.uol.com.br/equilibrioesaude/2021/12/variante-omicron-se-alastra-com-velocidade-sem-precedentes-diz-oms.shtml>

Portanto, é óbvio que os efeitos da Pandemia ainda persistem e é possível vê-los em todos os aspectos da vida cotidiana, inclusive com o cancelamento de inúmeras festas de fim de ano em várias capitais do país, corroborado com a dificuldade notória que o país continua atravessando para finalizar a campanha nacional de vacinação, única medida eficiente, atualmente à disposição da sociedade, para dissipar os efeitos nefastos trazidos pela doença COVID-19.

O Banco Itaú Unibanco, por sua vez, mesmo durante a crise econômica deflagrada pela Pandemia de COVID-19, declarou em seu Relatório de Análise Econômica e Financeira, que obteve alta de 19,6% em relação ao trimestre anterior em seu lucro líquido. Nesse sentido, em documento publicado em seu sítio eletrônico afirmou:

"O Itaú Unibanco registrou lucro líquido recorrente de R\$ 5,0 bilhões no terceiro trimestre de 2020, alta de 19,6% em relação ao trimestre anterior, com retorno sobre o patrimônio líquido de 15,7%. O resultado reflete a recuperação expressiva de algumas linhas de negócios, como imobiliário e veículos, além do aumento das receitas de serviços e seguros, em um cenário de perspectiva de retomada da economia e do mercado de capitais." (<https://www.itaubank.com.br/relacoes-com-investidores/Download.aspx?Arquivo=tWm90DilwPowmZbL4QsfaQ==#:~:text=S%C3%A3o%20Paulo%2C%203%20de%20novembro,%C3%ADquido%20de%2015%2C7%25.>)

Por outro lado, o relatório Panorama Laboral para a América Latina e o Caribe publicado pela OIT em dezembro de 2020, que desta vez retrata o impacto sem precedentes da crise da COVID-19, destaca que "cerca de 30 milhões de pessoas estão desocupadas e 23 milhões terão deixado o mercado de trabalho por falta de oportunidades. Em 2021, o emprego estará na terapia intensiva e os indicadores podem piorar."

(https://www.ilo.org/brasil/brasil/noticias/WCMS_764677/lang--pt/index.htm)

Com relação ao Movimento #NãoDemita, constato que é um compromisso público feito por mais de 4 mil empresas para apoiar a sociedade durante um dos períodos mais desafiadores das últimas décadas para o fortalecimento e a retomada da economia brasileira. Representa um compromisso de RESPONSABILIDADE SOCIAL característico de um capitalismo ético.

O Banco litisconsorte, de forma voluntária, aderiu ao Movimento #NãoDemita, cujo objetivo é fomentar a solidariedade, o espírito de união e a empatia entre empreendedores e seus colaboradores.

Portanto, ao aderir ao Movimento #NãoDemita, o litisconsorte assumiu um compromisso público de preservar empregos e evitar dispensas durante a maior crise sanitária mundial da nossa época, segundo a Organização Mundial da Saúde.

Logo, em uma análise preliminar e não exauriente do feito, entendo que a concordância expressa do Banco litisconsorte em não dispensar empregados durante o período de pandemia constitui uma obrigação contratual por si assumida perante toda a sociedade, que pelo princípio da boa-fé, que rege os contratos, deve ser observada, mormente porque as razões e fundamentos que fizeram o Banco



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

litisconsorte aderir ao Movimento #NãoDemita ainda persistem, conforme aqui já exposto.

Ademais, a determinação de reintegração, a meu ver, em momento algum limita o poder diretivo do litisconsorte, mormente porque foi ele quem, espontaneamente, de forma pública, aderiu ao Movimento #NãoDemita.

Não bastasse, o Governo colocou à disposição vários mecanismos alternativos, dos quais poderia se valer o segmento empresário, para preservação de empregos, tais como aqueles contemplados na Lei 14.020/2020, como forma de compensar financeiramente os empregadores pela manutenção de postos de trabalho.

Outrossim, não é razoável conceber o prazo improrrogável de 60 dias para a adesão ao compromisso público de não dispensar, porquanto sua razão de existir foi a própria pandemia, a qual, até o presente momento, ainda não acabou.

Por outro lado, há que considerar que a dispensa discutida nos autos do processo de origem é de um empregado cujos serviços foram prestados em benefício do Banco litisconsorte durante 10 anos, o que nos faz raciocinar sobre o valor ético do capitalismo nos tempos atuais.

Acrescento, ainda, que recentemente, a Seção Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região julgou situações idênticas, proferindo as seguintes decisões, in verbis:

MANDADO DE SEGURANÇA. PACTO PÚBLICO. NÃO DEMISSÃO. PANDEMIA DE COVID-19. O pacto público de preservação de empregos e vedação à demissão em razão da pandemia de covid-19 há de ser mantido e cumprido enquanto pendentes os efeitos da crise sanitária. AGRAVO REGIMENTAL. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. Se ainda mais agravado o substrato fático que fundamentou a r. decisão agravada, tem-se por forçosa sua manutenção. EXAURIMENTO DA JURISDIÇÃO. CONSEQUÊNCIAS. Cumpridas todas as fases do procedimento cabível, com a prestação de informações pela d. autoridade coatora, manifestação do d. Ministério Público do Trabalho, e ciência e/ou manifestação das partes, inclusive do terceiro interessado, tem-se por exaurida a jurisdição no caso concreto. Segurança denegada. Prejudicado o agravo regimental. (MS 010094-69.2021.5.01.0000. Relatora Desembargadora Raquel de Oliveira Maciel. DEJT 22/04/2021).

MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO.COMPROMISSO PÚBLICO DO EMPREGADOR DE NÃO PROMOVER DISPENSAS SEM JUSTA CAUSA DURANTE A CRISE PROVOCADA PELA PANDEMIA. O empregador, um banco, assumiu espontaneamente compromisso público de não promover dispensas sem justa causa durante a crise provocada pela pandemia de Covid-19. Isso gera obrigações, constituindo cláusula que adere aos contratos de trabalho. No presente caso, não se vislumbra justo motivo para a empresa romper esse compromisso público. Dessa forma, a rescisão do contrato de trabalho, em juízo de cognição sumária, aparenta ser nula. Resta demonstrada, portanto, a probabilidade do direito à reintegração ao emprego. (MS 0104169-88.2020.5.01.0000. Relatora Desembargadora Giselle Bondim Lopes Ribeiro. DEJT 28/06/2021).

Assim, em uma análise preliminar não exauriente do feito, tenho que os elementos trazidos pela impetrante são suficientes para se concluir pela probabilidade do direito, dada a provável abusividade da dispensa imotivada.

Além disso, flagrante a urgência da tutela, já que a impetrante necessita do restabelecimento do seu salário e de seu plano de saúde, bem como dos benefícios normativos e legais aos quais faz jus para manter a sua subsistência.



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

Portanto, permissa vênia do que restou decidido, após uma análise sumária da matéria, entendo que a decisão de indeferimento da tutela de urgência para reintegração se revela ilegal e abusiva.

Presentes, pois, os requisitos indispensáveis para a concessão da liminar, previstos no artigo 300 do CPC.

Dessa feita, defiro a liminar postulada para cassar a decisão impugnada e determinar a reintegração da impetrante ao emprego, com o restabelecimento de todos os direitos pertinentes ao antigo contrato de trabalho, inclusive plano de saúde, no prazo de 8 dias após a ciência dessa decisão, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00.

Isso porque, conforme já me manifestei em inúmeros processos de minha relatoria que nessa Especializada tramitaram, entendo que o Brasil figura na lista mundial dos países mais atingidos pela Pandemia; que, ao aderir ao Movimento #NãoDemita, o Banco litisconsorte assumiu um compromisso público de preservar empregos e evitar dispensas durante a maior crise sanitária mundial da nossa época, segundo a OMS; que a concordância expressa do Banco em não dispensar empregados durante o período de pandemia constitui uma obrigação contratual por si assumida perante toda a sociedade, que, pelo princípio da boa-fé, que rege os contratos, deve ser observada; e, por fim, que a sua adesão e manutenção ao Movimento representam um compromisso de RESPONSABILIDADE SOCIAL característico de um capitalismo ético.

Tais fundamentos, portanto, foram o alicerce para a concessão da liminar proferida nesses autos, determinando a reintegração da impetrante, já que na ocasião se vislumbrou a probabilidade do direito e o perigo da demora.

O mérito do mandado de segurança, por sua vez, visa discutir se, na época em que foi proferido o ato coator, a decisão que indeferiu a tutela de urgência de natureza antecipada de reintegração era ilegal e/ ou abusiva, ou não, justificando assim a ratificação ou cassação da ordem liminar deferida.

E, me valendo dos fundamentos adotados por ocasião da decisão monocrática de Id c5773d7, estou convicta que o ato coator impugnado nessa ação mandamental, no momento em que foi proferido, isto é, 15/09/2021, era ilegal e abusivo, porquanto desconsiderou que ainda estava vigente o Estado de Calamidade Pública e o Estado de emergência em saúde pública de importância Nacional em decorrência da infecção humana pelo novo coronavírus, declarado pelo Poder Público competente, não havendo dúvida que, naquela época, a dispensa da impetrante era nula de pleno direito, já que o Banco Litisconsorte se comprometeu, espontaneamente e publicamente, em não dispensar empregados, imotivadamente, enquanto perdurasse a pandemia.

Logo, inquestionável a existência de garantia provisória de emprego, aos empregados do Banco Litisconsorte, durante a pandemia de Covid-19, com exceção das dispensas por justa causa.



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

No que tange às demais questões, em especial eventual conversão da reintegração em indenização substitutiva e à duração da garantia provisória de emprego, esclareço que tais discussões extrapolam os limites da presente ação mandamental, devendo ser decididas no processo originário, em sede de cognição exauriente do feito.

Portanto, emerge dos fatos sub judice a presença de direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança, razão pela qual, ratificando a decisão que deferiu a liminar vindicada neste mandamus, concedo a segurança postulada para determinar a reintegração da impetrante ao emprego com o restabelecimento de todos os direitos pertinentes ao antigo contrato de trabalho, inclusive plano de saúde, sob pena de multa diária.

Julgado o mérito do mandado de segurança, fica prejudicado o agravo regimental interposto pelo Banco litisconsorte contra a decisão monocrática que deferiu a liminar pretendida, por perda de objeto.

GRATUIDADE DE JUSTIÇA

A impetrante pugna pelo deferimento do benefício da justiça gratuita e, para tanto, declara sua hipossuficiência econômica, conforme documento de Id 863844d.

Pois bem.

Preenchidos os requisitos previstos nos §3º e §4º do artigo 790 da CLT, defiro à impetrante o benefício da justiça gratuita.”

Em razões de recurso ordinário, o litisconsorte passivo insurge-se contra a concessão da segurança, sustentando que a impetrante não é detentora de estabilidade provisória capaz de ensejar a reintegração ao emprego.

Alega que a impetrante, no momento da dispensa, não se encontrava amparada por qualquer benefício previdenciário.

Afirma que não formalizou acordo ou convenção coletiva estabelecendo a impossibilidade de demitir funcionários durante o período de pandemia (COVID-19).

Assevera que a adesão espontânea ao movimento “#NãoDemita” tinha por finalidade não dispensar trabalhadores durante o período de sessenta dias, entre os meses de abril e maio de 2020. Sob esse prisma, insiste na licitude da rescisão contratual ocorrida em 1º/7/2021.

À análise.

Conforme se depreende dos autos, o ato impugnado no presente *mandamus* consiste em decisão da MM. Juíza da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ, nos autos da reclamação trabalhista nº



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

0100828-84.2021.5.01.0205, que indeferiu pedido de antecipação de tutela de urgência, consistente na reintegração da trabalhadora ao emprego.

Assim está posto o ato inquinado (fls. 912/913):

“Vistos etc.

A parte autora informa dispensa imotivada e requer a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, a fim de que seja declarada a nulidade de sua dispensa e determinada sua reintegração ‘com base na tese da Covid-19’ [sic], e, sucessivamente, em razão de doença ocupacional, requerendo restabelecimento no último cargo exercido, com a manutenção dos benefícios que gozava antes da dispensa.

Nos termos do artigo 300 do CPC, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Quanto ao pedido de reintegração com base no compromisso público assumido pela ré de não demitir seus empregados durante a crise pandêmica do Covid-19, entende o Juízo que o conteúdo fático não satisfaz o requisito probabilidade do direito, uma vez que carece de ampla dilação probatória e efetivo contraditório, inclusive a respeito do benefício econômico auferido pela ré e da alegada dispensa discriminatória.

O Relatório Anual-Integrado em que se observa a declaração de suspensão das demissões durante o período da crise data de 2019. Registre-se que o Decreto legislativo nº6, de 20 de março de 2020, que previa o estado de calamidade pública em decorrência da pandemia do Covid-19, estabeleceu termo em 31/12/2020. Contudo, é de conhecimento público o avanço da crise sanitária, com o surgimento de variantes e novas cepas do vírus, bem como o progresso na vacinação popular, não se podendo inferir dos autos a que período e condições se refere a estabilidade que se postula. Ademais, não se pode olvidar que carece de segurança jurídica a falta de delimitação territorial e temporal na documentação carreada aos autos, o que favoreceria uma decisão precária quanto a sua abrangência.

Sucessivamente, requereu a reclamante o deferimento da tutela com base na estabilidade por doença ocupacional. Junta os documentos de IDs8996878 e 889c97f, quais sejam, o laudo médico e o CAT posteriores à dispensa, conforme comunicado de ID 136c9fc. Contudo, a única declaração do órgão previdenciário que lhe defere o auxílio em razão de acidente de trabalho (espécie 91) data de 2017, ao que se sucedeu, conforme comprovados pela própria autora, a regular fruição do benefício e programa de readaptação promovido pela reclamada. Os demais laudos e exames médicos também são bastantes pretéritos. Assim, não há, por ora, como se afirmar que a patologia atual teve origem ocupacional sem que haja a produção de mais elementos probatórios.



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

Portanto, em que pese a argumentação da parte, indefere-se, por ora, a concessão de tutela provisória de urgência de natureza antecipada, não se observando satisfatoriamente preenchidos os requisitos necessários à concessão da tutela do art. 300 do CPC.

Destarte, torna-se mais prudente que a parte contrária se manifeste sobre as inadimplências alegadas e sobre os documentos juntados aos autos, bem como se produza outras provas, para que os fatos alegados sejam examinados após cognição exauriente e contraditório efetivo.

Intime-se a parte autora para ciência da presente Decisão.”

Em consulta ao Sistema de Acompanhamento Processual do TRT da 1ª Região realizada em 4/7/2023, verifica-se que ainda não foi proferida sentença nos autos do processo matriz (reclamação trabalhista nº 0100828-84.2021.5.01.0205), estando o processo na fase de instrução.

Cabível, portanto, a ação mandamental, na diretriz da Súmula 414, II, do TST.

No que concerne ao mérito do mandado de segurança, assentado na concessão ou não de tutela provisória, não há dúvida de que é dever do Estado proteger e garantir direitos por meio de normas e da atividade jurisdicional, cabendo ao particular o exercício do direito de ação, a teor do art. 5º, XXXV, da Constituição Federal.

A tutela do direito comumente é emprestada à parte ao final do procedimento. Contudo, é possível a concessão de tutela provisória de urgência quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC).

Assim dispõem o *caput* e os parágrafos 2º e 3º do art. 300 do CPC:

“Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

[...]

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

Especificamente em relação à tutela provisória de urgência, explicam Freddie Diddier Jr., Paulo S. Braga e Rafael A. de Oliveira que *"a sua concessão pressupõe, genericamente, a demonstração da probabilidade do direito (tradicionalmente conhecida como 'fumus boni iuris') e, junto a isso, a demonstração do perigo de dano ou de ilícito, ou ainda do comprometimento da utilidade do resultado final que a demora do processo representa (tradicionalmente conhecido como 'periculum in mora') (art. 300, CPC)"* (Curso de direito processual civil: teoria da prova, direito probatório, decisão, precedente, coisa julgada, processo estrutural e tutela provisória, Fredie Didier Jr., Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de Oliveira, 17. ed. – São Paulo: Ed. Juspodivm, 2022, p. 750).

Ressalte-se que a tutela provisória de urgência pode ter natureza satisfativa (antecipada) ou cautelar.

E, quanto ao primeiro aspecto, leciona Arruda Alvim que *"com a tutela provisória de urgência antecipada objetiva-se criar condições para que a tutela jurisdicional não seja concedida quando já tiver ocorrido, no plano empírico, o dano que se pretende coibir com o processo, pelo retardo inevitável da prestação jurisdicional definitiva"*. Prossegue, destacando que *"a decisão proferida após cognição exauriente necessariamente reclama certo iter procedimental a ser percorrido, o que fatalmente demanda tempo. Daí a possibilidade de serem evitados os malefícios da demora natural da prestação jurisdicional (veja-se que o art. 300 trata, como dito, de perigo de dano), com a antecipação da tutela, após cognição sumária"* (Tutela Provisória, 2. ed. - São Paulo: Ed. Saraiva, 2017, e-book, p. 24/25).

Importa registrar que, nesse caso, há de ser observada a possibilidade de reversibilidade dos efeitos da decisão antecipatória, nos termos do § 3º do art. 300 do CPC.

Conferida mediante cognição sumária, a tutela provisória antecipada, portanto, tem como escopo assegurar a efetividade da jurisdição e da concretização do direito. Assim, cabe ao julgador, alicerçado em juízo de verossimilhança, acolher a pretensão com o objetivo de resguardar o bem jurídico pretendido, quando cumulativamente revelados a plausibilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o risco iminente de lesão (*periculum in mora*).

Pois bem.



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

A Lei nº 14.020/2020, ao instituir o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispor sobre medidas complementares para enfrentamento da pandemia de COVID-19, estabeleceu a garantia provisória no emprego ao trabalhador portador de deficiência (art. 17, inciso V), bem como ao empregado que recebeu o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda *"em decorrência da redução da jornada de trabalho e do salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho"* (art. 10), hipóteses não verificadas na reclamação trabalhista matriz.

Não se vislumbra, na referida norma, fundamento que ampare a pretensão de reintegração da trabalhadora, motivada unicamente na existência de compromisso declarado pelo ora recorrente.

Daí porque, ao menos em juízo de verossimilhança, revela-se juridicamente plausível concluir pelo não enquadramento dos fatos relacionados à empregada às hipóteses de estabilidade provisória previstas na Lei nº 14.020/2020, restando delineada a probabilidade de prevalência do direito potestativo do Banco de rescindir unilateralmente o contrato de trabalho.

De outra forma, em que pese o relevante caráter social do movimento *"#NãoDemita"*, extrai-se dos autos sua natureza unilateral, distanciada de qualquer formalidade. Trata-se, em verdade, de manifesta intenção de caráter social que não integra o contrato de trabalho por ausência de amparo legal ou normativo e, portanto, inapta a ensejar a reintegração ao emprego.

Nessa linha, o Órgão Especial desta Corte, ao julgar o agravo em correição parcial no processo nº 1001348-79.2021.5.00.0000, manteve a decisão monocrática, na qual foi afastada a reintegração do empregado dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com esquete em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento *"#NãoDemita"*:

"AGRAVO. CORREIÇÃO PARCIAL. LIMINAR DEFERIDA. REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA DISPENSADA NO CURSO DA PANDEMIA DE COVID-19. COMPROMISSO PÚBLICO 'NÃO DEMITA'. AUSÊNCIA DE SUPORTE JURÍDICO. 1 - Decisão corrigenda consubstanciada em deferimento de liminar em mandado de segurança em que determinada a reintegração de trabalhador dispensado no curso da pandemia da COVID-19 com fundamento em compromisso público firmado pelo requerente ao aderir ao movimento "NÃO DEMITA". 2 - A ausência de clareza quanto ao suporte jurídico da ordem de reintegração, ou seja, a inexistência de fundamentação quanto à hipótese de garantia de



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

emprego que ampara a medida, consubstancia decisão carente de coerência argumentativa e incorre na hipótese prevista no parágrafo único do art. 13 do RICGJT. Agravo a que se nega provimento.” (CorPar-1001348-79.2021.5.00.0000, Órgão Especial, null, DEJT 13/12/2021).

Por oportuna, destaca-se a seguinte fração do referido acórdão:

“No caso em exame, a decisão corrigenda deferiu a liminar postulada pela terceira interessada em mandado de segurança alicerçada exclusivamente no fato de que o banco assumiu compromisso público de manter os vínculos contratuais durante a pandemia da COVID-19 ao aderir ao movimento #nãoodemita.

Quanto à afirmação de que a dispensa foi discriminatória, contata-se que a decisão de tutela de urgência, mantida pela corrigenda, não elencou tal fundamento para deferir a reintegração liminar.

Constata-se que a decisão corrigenda não está amparada em nenhum ato normativo que sustente de forma específica a medida de reintegração, tampouco foram delimitados elementos que possibilitem concluir pela subsunção dos fatos apresentados a alguma hipótese de estabilidade que vede a dispensa.

Ademais, o compromisso público de não-demissão possui caráter meramente social, ainda que eventualmente firmado perante o Comando Nacional dos Bancários ou em outros documentos informativos internos sem força normativa, pois não amparado em norma coletiva ou em outros documentos informativos internos com força normativa, representando uma “carta de boas intenções”, despido de conteúdo normativo apto a amparar a tese acerca da estabilidade no emprego, de modo que seu eventual descumprimento enseja reprovação tão somente no campo moral, sem repercussão jurídica.

Registre-se, por oportuno, que eventual precedente firmado pela Seção Especializada de Dissídios Individuais do TRT da 1ª Região em caso análogo, por não possuir efeito vinculante, não é hábil a alterar, per se, a conclusão da decisão agravada.”

No mesmo sentido, a compreensão firmada por esta Eg. SBDI-2/TST no julgamento do ROT-20715-95.2021.5.04.0000 de relatoria do Exmo. Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes:

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. ATO DITO COATOR PRATICADO NA VIGÊNCIA DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. NULIDADE DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. DISPENSA OBSTATIVA DE AQUISIÇÃO DE DIREITO. PERÍODO DE PRÉ-ESTABILIDADE CONVENCIONAL.



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. I. Nos termos dos arts. 129 e 421 do Código Civil Brasileiro, a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato. Ademais, reputar-se-á verificada a condição cujo implemento foi maliciosamente obstado pela parte a quem desfavorecer. II. No caso concreto, trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado contra ato do Juízo do Trabalho da 6ª Vara de Porto Alegre, que nos autos da ação de nº 0020982-83.2020.5.04.0006, ajuizada pela parte impetrante contra o Banco Bradesco S.A., indeferiu pedido de tutela provisória de urgência antecipada, consistente em reintegração ao emprego, sob o argumento de dispensa discriminatória e obstativa ao direito pré-aposentadoria, bem como ao compromisso da ré com o movimento '#nãoodemita'. O ato coator esteve fundamentado na inexistência dos requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil de 2015. III. Diante disso, a parte reclamante impetrou o vertente mandado de segurança, afirmando ter sido admitida em 01/06/1993 e comunicada de sua dispensa imotivada em 30/10/2020, ou seja, quando o vínculo com o banco reclamado era de 27 anos e 5 meses. Assevera que, 'considerando-se a correta projeção do aviso-prévio (que se estende por mais 90 dias) e a efetiva data da extinção do contrato de trabalho, tem-se, então, a data de 02/03/2021, nos termos do que a própria norma coletiva dispõe em sua cláusula 48, de modo que o tempo de serviço no banco reclamado totaliza 27 anos e 9 meses'. Nesse contexto, aduz que 'estava na iminência de atingir o primeiro requisito para a garantia provisória de emprego, qual seja, o tempo de serviço mínimo de 28 anos para o mesmo banco'. Sustenta, ainda, ter havido violação ao princípio da boa-fé objetiva e aos arts. 129 do Código Civil e 8º da CLT, pois lhe faltariam 'apenas 3 meses', para tanto. IV. O Tribunal Regional denegou a segurança pleiteada, consignando que o reclamante não fez prova de suas alegações. V. Dessa decisão, a parte impetrante interpôs o presente recurso ordinário pedindo a reforma do acórdão de origem, sob o argumento de que não pode prevalecer a negativa da reintegração ao emprego da parte impetrante, uma vez que restou claro que a dispensa da parte reclamante se deu de forma discriminatória, obstativa de um direito, pois estava na iminência de adquirir a estabilidade pré-aposentadoria. VI. O tempo de serviço prestado é matéria que ainda não foi submetida ao crivo do contraditório na ação matriz, uma vez que não se oportunizou à ré o direito de defesa. Registre-se que o pedido de antecipação de tutela é inaudita altera parte. Por tal razão, ganha relevo, o fundamento, tal qual posto no acórdão recorrido, de que não fora juntado aos autos da ação mandamental, no tempo oportuno, e nem mesmo nos autos da ação originária, a norma coletiva vigente que ampara a pretensão do recorrente, bem como o documento apto a demonstrar, de forma inequívoca, a data de admissão da parte impetrante no referido emprego, não sendo possível concluir, de forma inequívoca, acerca da existência da respectiva garantia provisória de emprego, bem como acerca de eventual dispensa discriminatória. VII. No que tange ao compromisso público de não demissão,



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

verifica-se que o mesmo configura um acordo de intenções do banco, com caráter puramente social, que, juridicamente, não integra o contrato de trabalho, haja vista inexistir qualquer documento em sentido contrário, apto a amparar a pretensão da parte reclamante, ora impetrante, cujas notícias acostadas aos autos não possuem cunho oficial. VIII. Recurso ordinário não provido." (ROT-20715-95.2021.5.04.0000, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Evandro Pereira Valadão Lopes, DEJT 25/3/2022).

Ainda que assim não fosse, incontroversa a dispensa da impetrante em 1º/7/2021, nem sequer poderia se cogitar de inobservância ao compromisso apresentado pelo Banco. Isso porque, conforme já observado por esta Subseção em outra oportunidade (**ROT-100197-76.2021.5.01.0000, DEJT 20/5/2022**), o movimento tinha vigência limitada ao período de sessenta dias a partir de abril de 2020.

Por fim, no que diz respeito à alegada doença ocupacional melhor sorte não assiste à impetrante.

Embora evidenciado que a recorrida é portadora, dentre outras patologias, de tendinopatia nos ombros, epicondilite nos cotovelos e tenossinovite nos punhos (CID M65-8), os documentos apresentados nos presentes autos não se revelam satisfatórios, por si só, para demonstrar, em análise perfunctória, o nexo de causalidade com as atividades desempenhadas em favor do litisconsorte passivo.

Note-se que os documentos de fls. 71/73 revelam que a trabalhadora usufruiu de benefício previdenciário na modalidade B-91 em período bastante anterior à rescisão contratual, porquanto concedido até 1º/3/2018.

Ademais, conquanto o atestado médico de fl. 69, emitido na mesma data da despedida (1º/7/2021), informe que a trabalhadora *"apresenta uma redução da capacidade funcional nos membros superiores, sem condições de retornar ou exercer suas funções laborativas por um período mínimo de 180 (cento e oitenta) dias ou a critério pericial"*; **verifica-se que a impetrante não comprovou ter efetuado ao menos o requerimento perante o Órgão Previdenciário para a fruição de auxílio-doença**, circunstância que poderia atrair a incidência da compreensão depositada na Súmula 371 desta Corte.

Pontue-se que, uma vez constatado o término do prazo indicado no atestado médico, de igual modo não há se falar em aplicação, por analogia, do entendimento consubstanciado no referido verbete.



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

Lado outro, é certo que a CAT (fl. 60), emitida pelo sindicato em **14/7/2021**, não tem condão de fundamentar qualquer tipo de manutenção provisória do emprego.

Diante de tal quadro, não há dúvidas de que a discussão nesse aspecto escapa aos limites do mandado de segurança, na medida em que a verificação da alegada estabilidade acidentária demandaria ampla dilação probatória.

Nesse sentido, não se vislumbra, em sede de ação mandamental, eventual estabilidade acidentária da impetrante à época da dispensa, nos termos do art. 118 da Lei nº 8.213/1991 e da Súmula 378, II, do TST.

Com efeito, à evidência de que o ato inquinado possui amparo legal, inafastável a conclusão no sentido de que inexistente a alegada afronta a direito líquido e certo da impetrante, razão pela qual merece reforma o acórdão regional.

À vista do exposto, dou provimento ao recurso ordinário, para denegar a segurança, restabelecendo, por conseguinte, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela nos autos do processo matriz.

Custas pela impetrante, no importe de R\$22,00, arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$1.100,00 (fl. 38), dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita (fl. 1.121).

Transmita-se, com urgência, à Presidência do TRT da 1ª Região e à Exma. Juíza Titular (ou a quem estiver no exercício da Titularidade) da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ o inteiro teor desta decisão.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do recurso ordinário e, no mérito, dar-lhe provimento, para denegar a segurança, restabelecendo, por conseguinte, a decisão que indeferiu a antecipação de tutela nos autos do processo matriz. Custas pela impetrante, no importe de R\$22,00, arbitradas sobre o valor dado à causa de R\$1.100,00, dispensada em razão da concessão dos benefícios da justiça gratuita. Transmita-se, com urgência, à Presidência do TRT da 1ª



PROCESSO Nº TST-ROT-104276-98.2021.5.01.0000

Região e à Exma. Juíza Titular (ou a quem estiver no exercício da Titularidade) da 5ª Vara do Trabalho de Duque de Caxias/RJ o inteiro teor desta decisão.

Brasília, 8 de agosto de 2023.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

MORGANA DE ALMEIDA RICHA
Ministra Relatora